



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.170 - RO
(2016/0192728-8)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP183004
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR : MICHEL EUGENIO MADELLA E OUTRO(S) - RO003390
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. RETOMADA DO SERVIÇO. PARALISAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 8.437/92), a suspensão da execução de *decisum* proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. Hipótese em que o acórdão *sub judice* inibiu a retomada do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto pelo Poder Público, bem como a execução do novo contrato de concessão para preservar os interesses privados da Agravante – que, segundo o Poder Público, é ineficiente. Grave lesão à ordem e à saúde públicas demonstrada.

3. A execução do julgado tolhe o município do exercício pleno da titularidade do serviço público, ao condicionar a respectiva retomada até a homologação da perícia realizada. A apuração da eventual indenização devida à Agravante pode protrair-se no tempo, acarretando prejuízos aos usuários do serviço público.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de novembro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.170 - RO
(2016/0192728-8)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD contra a decisão de fls. 691-694, por intermédio da qual foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos da apelação n.º 0011652-97.2015.8.22.0002, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A Agravante sustenta, preliminarmente, que o pedido de suspensão formulado pelo Município de Ariquemes/RO é incabível, porque a mesma matéria foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da SLS n.º 1.358/RO.

Alega que, ao contrário do decidido, o julgado que teve os efeitos suspensos não causa grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n.º 8.437/92. Ressalta que a apuração da prévia indenização pela retomada do serviço público já se encontra em fase final, sendo condição indispensável para a concessão a terceiros.

O Agravado, Município de Ariquemes/RO, apresentou a impugnação ao agravo interno (fls. 741-748).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.170 - RO (2016/0192728-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. RETOMADA DO SERVIÇO. PARALISAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 8.437/92), a suspensão da execução de *decisum* proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. Hipótese em que o acórdão *sub judice* inibiu a retomada do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto pelo Poder Público, bem como a execução do novo contrato de concessão para preservar os interesses privados da Agravante – que, segundo o Poder Público, é ineficiente. Grave lesão à ordem e à saúde públicas demonstrada.

3. A execução do julgado tolhe o município do exercício pleno da titularidade do serviço público, ao condicionar a respectiva retomada até a homologação da perícia realizada. A apuração da eventual indenização devida à Agravante pode protrair-se no tempo, acarretando prejuízos aos usuários do serviço público.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, concessionária dos serviços de água e esgoto sanitário, ajuizou ação cautelar incidental contra o Município de Ariquemes/RO, em que requereu, entre outras medidas, a paralisação da concorrência pública n.º 018/CPL/2014.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 94-101), e, interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Relator o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, deu-lhe provimento nos termos do acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação cautelar autônoma. Propositura sob a égide do CPC/73. Outorga de serviço de águas e esgotos. Substituição da CAERD. Aferição da indenização a que a empresa terá direito. Necessidade. Art. 42,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º, Lei n. 8.987/95. Matéria sub judice. Suspensão da contratação até a homologação da perícia que objetiva apurar o quantum indenizatório. Recurso provido." (fl. 192)

Seguiu-se pedido de suspensão formulado pelo Município de Ariquemes/RO, que deferi, pois demonstrada a grave lesão à ordem e à saúde públicas.

A ora Agravante alega, preliminarmente, que o pedido de suspensão não poderia ter sido conhecido porque a mesma matéria *"já foi definitivamente analisada e decidida por este c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da SLS n.º 1.358"* (fl. 717).

Sem razão, todavia.

No caso anterior (SLS n.º 1.358/RO), o julgado objeto do pedido de suspensão foi proferido no âmbito da ação de interdito proibitório ajuizada contra o Município de Ariquemes/RO, que coibiu a sua imissão na posse dos bens da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. O então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ari Pargendler, indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o Município *"não se valeu do procedimento legal nem se preparou para assumir a responsabilidade pelo serviço, transferindo-a, em caráter emergencial, para uma empresa privada"* (DJe 16/3/2011) – decisão mantida pela Corte Especial nos termos do acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTOS. RETOMADA DO SERVIÇO PELO PODER PÚBLICO. Para que o Município retome os serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgotos, é preciso que se sirva dos meios legais e se prepare para assumir a respectiva responsabilidade; imitando-se manu militari na posse dos bens da antiga concessionária desses serviços, afronta a ordem pública. Agravo regimental desprovido." (DJe, 29/2/2012)

Registro que a sentença prolatada na ação de interdito proibitório transitou em julgado.

No presente pedido de suspensão, o Município de Ariquemes buscou o sobrestamento dos efeitos do acórdão prolatado em ação cautelar incidental à ação declaratória, ou seja, o *decisum* atacado pelo pleito suspensivo é originário de outra ação e, por isso, não há preclusão *pro judicato*.

Superada a preliminar, a decisão agravada deve ser mantida.

O pedido de contracautela, **estranho ao mérito da controvérsia**, visa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção dos valores previstos na Lei n.º 8.437/94 e tem como pressuposto a condição de supremacia do interesse público sobre o particular. Trata-se, no entanto, de providência excepcional – que, no caso, está demonstrada na circunstância de que o fornecimento de água e o saneamento são serviços essenciais, cujo titular é o município concedente. Friso que, **desde 2011**, o município vem implementando medidas para retomar o serviço público. Algumas, é verdade, a *manu militari*, como denunciado na SLS n.º 1.358/RO.

Na espécie, a paralisação da retomada do serviço pelo Poder Público (antecedida de licitação e de proposta para a transição do sistema) e da execução do novo contrato de concessão para preservar os interesses privados da Agravante – que, segundo o Poder Público, é ineficiente – pode, sim, prejudicar o desenvolvimento daquelas atividades, causando grave lesão à ordem e à saúde públicas.

É de se ver, ainda, que a situação dos autos não é inédita. A propósito, reproduzo o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*"PEDIDO DE SUSPENSÃO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTOS. RETOMADA DO SERVIÇO PÚBLICO PELO PODER PÚBLICO. A retomada do serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgotos por parte de um município não causa qualquer lesão ao interesse público. **A indenização devida à concessionária é matéria a ser decidida, a seu tempo, na instância ordinária.** Agravo regimental não provido."* (AgRg na SLS n.º 1.406/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21/9/2011 – grifei.)

O voto condutor assentou-se na seguinte motivação, *in verbis*:

"[...]

O juízo que se faz no âmbito do pedido de suspensão é de natureza política. Nele não se examinam os aspectos jurídicos da questão controvertida. Está em causa aí a necessidade, ou não, de proteger os valores de que trata o art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992.

O serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgotos é essencial para a boa saúde da população, e constitui responsabilidade dos municípios. Sob esse prisma, a retomada desse serviço por parte de um município não causa qualquer lesão ao interesse público.

Há meios legais para esse efeito e modos de organizar a transição de um regime para outro, e o Município de Uruguaiana, RS, se valeu do procedimento legal.

A indenização devida à Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan é matéria a ser decidida, a seu tempo, na instância ordinária, sem prejuízo de que, antes disso, o serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto seja retomado pelo Município de Uruguaiana (AgRg na SS nº 1.307, PR, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 06.12.2004 e AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na SS nº 1.021, SC, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 26.05.2003).

Se o Município de Uruguaiana, RS, tem, ou não, condições de levar a bom termo a prestação dos serviços de água e de tratamento de esgotos constitui questão de fato que deixou de ser examinada na instância ordinária e que, evidentemente, não pode ser dirimida nesta via." (grifei)

Outro exemplo é o julgamento da SS nº 1.072/GO, relator o Ministro Nilson Naves, cujo acórdão foi assim ementado:

"Pedido de suspensão (deferimento). Agravo regimental (cabimento). Assunção dos serviços de água e esgoto pela municipalidade (precedente). Lesão à ordem e à saúde públicas (art. 4.º da Lei nº 8.437/92). Interesse público.

1 - A decisão suspensa, ao impedir que a municipalidade exerça, em sua plenitude, o direito consagrado por norma legal e constitucional como poder concedente que é, possui potencial suficiente para causar grave lesão à economia e à ordem públicas.

2 - Agravo improvido." (DJ, 29/9/2003)

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, não discrepa dessa percepção, *in verbis*:

"[...]

In casu, a determinação vergastada, que impediu a concessão de serviços de água e esgoto à empresa vencedora da licitação, condicionando a sua contratação à homologação de perícia em ação indenizatória, expõe os munícipes a renitente perigo à dignidade humana, à vida e sua sadia qualidade, ao acesso a políticas públicas e a outros direitos constitucionalmente protegidos – contexto que autoriza, per se, a utilização da medida extraordinária." (fl. 689)

O julgado, cujos efeitos foram por mim suspensos às fls. 691-694, inibiu a execução de contrato celebrado em 28/4/2016 (fl. 176), firmado com uma nova empresa para a exploração do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. É evidente que o acórdão atacado pelo pedido de suspensão tolhe o município do exercício pleno da titularidade do serviço público, ao condicionar a respectiva retomada até a homologação da perícia realizada. A apuração da eventual indenização devida à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD pode protrair-se no tempo, acarretando prejuízos aos usuários do serviço público.

Destaco, por fim, as informações prestadas pelo Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, dando conta de que o laudo pericial já foi produzido em 31/5/2016 e estava pendente da manifestação das partes (fl. 392).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0192728-8

AgInt na
SLS 2.170 / RO

Números Origem: 00045809820118220002 00116529720158220002 116529720158220002
45809820118220002

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR : MICHEL EUGENIO MADELLA E OUTRO(S) - RO003390
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP183004

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP183004
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR : MICHEL EUGENIO MADELLA E OUTRO(S) - RO003390
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.